## PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1009937-80.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO

APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL

Requerido: **ELIABE LUIZ INFANTE** 

FUNDAÇÃO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEIÇOAMENTO INDUSTRIAL ajuizou ação contra ELIABE LUIZ INFANTE, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 12.299,73, correspondente ao valor de mensalidades atinentes a curso de prestação de serviços educacionais.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando não ser devedora de mensalidades, pois o curso foi prestado pela Universidade de São Paulo, onde o ensino é gratuito, faltando legitimidade à autora para a cobrança.

A autora, instada a respeito, insistiu na cobrança, inclusive refutando a força probante de recibo e documentos juntados pela contestante.

Consigna-se o insucesso da tentativa de conciliação, em audiência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quem promove a cobrança é uma Fundação, cujo objeto social é, primordialmente, atuar no desenvolvimento do ensino, da pesquisa e do conhecimento científico e tecnológico, apoiando as unidades acadêmicas e administrativas da Universidade de São Paulo, Campus de São Carlos, na execução direta de seus projetos, programas de ensino, de pesquisa e desenvolvimento tecnológico (fls. 8).

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Houve contrato de prestação de serviços educacionais com a ré, cujo objeto foi um "Curso de Especialização em Engenharia de Produção", ministrado por docentes do Departamento de Engenharia de Produção da Escola de Engenharia da USP de São Carlos e realizado nas dependências do próprio Departamento (fls. 30). Portanto, o curso foi ministrado na própria instituição de ensino, a USP, que é pública, e por seus próprios professores, não se justificando a assunção de pagamento pela aluna, em prol de uma fundação particular.

Não se tem notícia de que essa Fundação tenha autorização do Ministério de Educação e Cultura, para prestar serviços educacionais e, mais ainda, para outorgar titulação acadêmica para alunos.

Note-se que haveria apresentação de trabalho de conclusão do curso, com outorga de certificado pela Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária da Universidade de São Paulo (item 1.4, fls. 30), observando-se as diretrizes do Conselho Nacional de Educação. Certamente a Fundação autora não tem autorização para ministrar cursos e muito menos autoridade para emitir certificados de especialização.

Uma mensalidade foi paga para a própria Universidade (fls. 92). O atestado de matrícula foi emitido pela Universidade (fls. 93). O trabalho de conclusão do curso foi entreque na Universidade (fls. 95).

Portanto, tudo leva à conclusão de tratar-se de um curso prestado por uma instituição pública ensino, a USP São Carlos, ignorando-se a razão jurídica para a assinatura de contrato com uma instituição particular, a Fundação autora, não havendo sequer nenhuma informação de vinculação entre a Fundação e a USP, para justificar a prestação de serviços utilizando toda a estrutura administrativa, funcional e educacional da própria Universidade, com ganhos revertendo em benefício da instituição privada.

Aparentemente por via transversa, cobra-se o custo de ensino em instituição pública e em benefício de outrem, levando a erro a aluna. Afinal, frequentando curso de especialização, em universidade pública, cujo ensino é gratuito, e rigorosamente com os mesmos professores da instituição, jurídico não se afigura impor-lhe o pagamento por intermédio de outrem. A menos que se esteja privatizando e terceirizando o ensino.

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da patrona da contestante, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Transmita-se cópia da petição inicial, da contestação, dos documentos de fls. 92/95 e desta decisão ao Ministério Público, para conhecimento.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA